



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6263 - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0167333-51.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Edemir Pinto e outro**
 Requerido: **Fernando Francisco Brochado Heller**

CONCLUSÃO

Em **16 de janeiro de 2014**, faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito DRA. PRISCILLA BUSO FACCINETTO. Eu, Ana Paula S. J. Fiorelli (Escrivente Técnico Judiciário), subscrevi.

Vistos.

EDEMIR PINTO e **LUIS GUSTAVO DA MATTA MACHADO** ajuizaram a presente Ação de Indenização por dano moral em face de **FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER**, partes devidamente qualificadas. Alegam, em síntese, que são profissionais respeitados e reconhecidos no mercado de ações, exercendo funções de comando na BM&FBOVESPA. Por outro lado, o réu é administrador e titular da maioria do capital da TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.. Aduzem que, em decorrência da negativa pela BM&FBOVESPA de concessão de selo de qualidade à empresa do réu, este iniciou uma campanha equivocada contra os autores por meio de “carta aberta ao mercado”, e-mails a instituições, informes publicitários e entrevistas. Através destes meios, espalharam, de forma irresponsável, inverdades sobre os autores, gerando grave dano à honra. Requerem a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e à publicação da sentença condenatória nos jornais em que foram publicadas as ofensas. Juntaram procuração e documentos (fls. 49/571).

Devidamente citado (fls. 577), o réu ofertou contestação (fls. 580/637), afirmando que o direito à honra não é absoluto e não pode servir de escusa para que dirigentes de uma companhia aberta fiquem isentos de investigação. Além disso, as informações da “carta aberta ao mercado” seriam verdadeiras e estariam comprovadas através dos documentos juntados aos autos, apontando indícios que deveriam ser apurados. Juntou procuração e documentos (fls. 638/938).

Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 942/975).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6263 - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

Nova manifestação do réu (fls. 980/999).

Instadas a especificarem provas, o réu requereu expedição de ofício à BM&FBOVESPA, à CVM e à Prefeitura de São Paulo para juntada de documentos indicados e depoimento pessoal dos autores (fls. 1005/1007) e os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1009/1019).

Os autores trouxeram aos autos novos documentos (fls. 1023/1052), sobre os quais o réu se manifestou (fls. 1065/1155).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tratando-se de questão documental e de direito, desnecessária a dilação probatória. As provas requeridas pelo réu em fase de especificação destinam-se a comprovar as alegações constantes da “Carta aberta ao mercado”, tais como a suposta perseguição de que é vítima e a alegação de impedimento de um dos autores para exercício das suas funções na BM&FBOVESPA. Ora, não é o escopo do presente processo comprovar, agora, as alegações do requerido divulgadas em março de 2012. Deste modo, a farta documentação constante dos autos já é suficiente para o julgamento do feito.

No mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

Na contestação, o réu afirma que pretendia com a “Carta aberta ao mercado”, transmitir informações de interesse público a outros agentes do mercado e exigir prestação de contas, publicamente, dos autores, enquanto dirigentes da BM&FBOVESPA.

Ocorre que o informe publicado extrapola os limites da informação, demonstrando clara intenção de ofender, difamar e caluniar os autores. Basta analisar algumas expressões utilizadas para constatar tal intenção: “perseguição sistemática engendrada pelo Sr. Edemir Pinto”; “uma estrutura arquitetada e organizada pelo Sr. Edemir Pinto, de forma a não permitir que a verdade venha à tona”; “por meio de excesso e abuso de poder, controlar interesses próprios em detrimento do interesse público e de mercado”, “foi conivente com outras irregularidades”, “utilizando indevidamente os poderes institucionais”, entres outras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6263 - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

Tais afirmações são gravíssimas e podem afetar a imagem de profissionais que, como dirigentes de grande empresa, devem transparecer confiança e honestidade. Assim, a intenção de informar os demais investidores deve estar totalmente comprometida com a verdade dos fatos, inclusive comprovando-se as alegações, a fim de não causar dano aos profissionais envolvidos e às instituições.

Neste ponto, cabe pontuar que as referidas alegações do réu não demonstraram esse comprometimento com a verdade. O próprio réu, em contestação, utiliza os termos “fundada suspeita” e “indícios” ao se referir às informações que pretendia difundir com a “carta aberta ao mercado”. Indícios e suspeitas não são provas, não indicando, necessariamente, a verdade dos fatos. Temerária a atitude do réu ao publicar em jornais de relevância aos agentes do mercado acusações diretas baseadas em “suspeita”.

De fato, as alegações não foram comprovadas pelos documentos juntados, mesmo aquela referente ao suposto impedimento do autor Luis Gustavo da Matta Machado para exercício da sua função na BSM, de modo algum demonstraram que ele teria cometido condutas irregulares ou antiéticas, já que não comprovada a prestação de qualquer serviço à BM&FBOVESPA.

E não se diga que houve cerceamento de defesa já que indeferidas pelo juízo a produção de provas pelas quais o réu tentaria demonstrar a verdade das suas alegações. Ora, a verdade das suas alegações deveriam estar devidamente provadas antes da publicação de acusações em jornais, sob pena de se cometer graves injustiças e causar danos à honra dos envolvidos.

Por outro lado, reconhecida a clara intenção do réu de ofender, caluniar e difamar, mesmo que fossem totalmente verdadeiras as afirmações, haveria, ainda assim, dano moral, pois inaceitável que, sob a escusa de transmitir informações, se admita abuso que ofenda a honra de terceiros.

Nestes termos, remete-se a recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À IMAGEM DE POLÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Os embargos de declara-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6263 - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

ção, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis somente quando há, na decisão impugnada, omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir a ocorrência de erro material (REsp nº 1.062.994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/8/2010), hipóteses que não estão presentes na espécie. **2. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado evidencia a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.** **3. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela procedência do pedido indenizatório, firmes no entendimento de que a matéria publicada era ofensiva, extrapolava os limites da informação, gerando, assim, o dever de indenizar.** 4. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo no tocante ao conteúdo ofensivo, como pretendido pela recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1390560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

Portanto, em última análise, não se discute aqui a verdade ou não dos fatos, mas a incontestável intenção do réu em ofender e difamar os autores. Diante da “fundada suspeita” e dos “indícios” que o autor alega, a conduta correta seria recorrer ao Judiciário para fazer valer seus direitos ou denunciar irregularidades às autoridades competentes, não publicar texto com conteúdo ofensivo que lesiona os direitos da personalidade dos autores.

Por fim, também não prevalece argumento do réu de que os autores são pessoas públicas que não detêm “razoável expectativa de privacidade”. Neste ponto, importante esclarecer que a vida pública de uma pessoa não lhe retira, por si só, a proteção dos direitos da personalidade.

A este respeito, cite-se trecho do voto do ilustre Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do já mencionado Recurso Especial nº 1.390.560/SP:

“Por outro lado, não existe liberdade absoluta. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais ex-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6263 - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

surge quando seu conteúdo possuir a evidente intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Mesmo os textos jornalísticos que têm por objeto pessoas de notoriedade, naturalmente expostas a polêmicas e opiniões divergentes, não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, porque existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.

De fato, as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. (cfr. Cláudio Luiz Bueno de Godoy, *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*, 1.ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, pág. 80 e segs.).

(...) É de se entender, portanto, que a crítica deve ser objetiva para que preponderar sobre outros direitos em colisão, não se admitindo ataques puramente pessoais, desprovidos tanto de embasamento quanto de conexão demonstrada com a realidade, ou que visem simplesmente a atingir a honra ou a imagem da pessoa objeto dos comentários. É que as críticas, os questionamentos, as opiniões dissonantes, conquanto indissociáveis da vida democrática, são amparados em direito fundamental que apenas encontra limite se exercido com abuso (art. 187 do Código Civil)”.

Comprovado o ato ilícito, cometido por abuso de direito, cumpre demonstrar a ocorrência do dano, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

A “carta aberta ao mercado” gerou, sem dúvida, danos morais aos autores, já que difundiu para muitas pessoas e instituições conteúdo ofensivo à honra. Além disso, a publicação maculou a imagem profissional dos autores, já que as críticas e comentários foram feitos no âmbito de suas vidas laborativas.

De fato, em matéria do Correio Braziliense juntada aos autos, referindo-se aos acontecimentos decorrentes da referida publicação, o jornalista afirma: “a briga tornou a bolsa alvo de desconfiança dos investidores” (fls. 412). Esse trecho comprova o dano à imagem dos autores, refletindo inclusive sobre a instituição que eles representam.

Conclui-se, deste modo, pela ocorrência do dano, em consonância com recente jurisprudência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6263 - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

dência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

DANO MORAL Responsabilidade civil Veiculação de nota de repúdio, em jornal local, criticando a atuação funcional do autor, ora apelado, como diretor de escola estadual - Palavras e expressões difamatórias Verificado o dolo de ofender Abuso configurado Dano moral caracterizado Alegação de que a publicação de nota de esclarecimento retira do apelado o direito à indenização pleiteada Tese inovadora, em sede recursal Inadmissibilidade Apelo não conhecido no ponto - Responsabilidade solidária das rés, ora co-apelantes, configurada - Indenização fixada em R\$ 40.000,00 que se mostra exacerbada Redução para R\$ 20.000,00 Litigância de má fé não caracterizada - Ação ordinária de indenização por dano moral procedente em parte Recurso provido em parte, na parte conhecida. (TJSP - 1ª Câmara de Direito Privado – Relator Des. Paulo Eduardo Razuk - Apelação 0002125-58.2010.8.26.0270 – julgamento em 01/08/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ofensa a honra - Acusações de conduta anti-ética, negligente, imprudente e imperita do autor, médico que cuidou da esposa do réu - Imputações devidamente afastadas por regular sindicância - Réu que, após arquivamento da sindicância, segue propagando injúrias, inclusive, com publicação de carta aberta em jornal - Repercussão na esfera profissional e social da vítima - Abuso de direito do réu - Nexo causal demonstrado - Indenização por danos morais devida e fixada em 200 salários mínimos - Reconhecimento dos danos materiais - Apuração em fase de liquidação por arbitramento - Sucumbência a cargo exclusivo do réu - Ausência de demonstração de que os fatos atingiram a esposa do autor - Improcedência com relação a ela mantida - Necessidade de publicação da retratação, nos mesmos moldes que a matéria ofensiva - Verba honorária bem fixada em 10% sobre o valor da condenação - Sentença reformada - Recurso dos autores parcialmente provido, improvido o do réu. (TJSP - 8ª Câmara de Direito Privado – Relator Des. Luiz Ambra – Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6263 - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

9130849-68.2004.8.26.0000 – julgamento em 23/02/2011)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Artigo veiculado em periódico supostamente desabonador da conduta do autor. A corré "A Gazeta Itapireense" publicou nota de cunho ofensivo ao autor, cuja autoria é do corréu Sandro Aparecido Pio. Decisão de improcedência Apela o autor, insistindo nos danos oriundos da dor moral sentida em razão da publicação. Cabimento. Situação ensejadora de responsabilidade civil, apta a resultar em compensação por perdas e danos. Texto do jornal apresenta conteúdo tendencioso e subjetivo, demonstrando o ânimo de ofender a honra do autor. Em virtude da existência da publicação em periódico da corré, o autor teve sua imagem abalada junto à sociedade, sua intimidade ofendida, fazendo jus à compensação por danos morais. Ato ofensivo à moral do autor.

O valor da indenização de R\$ 10.000,00, deve ser rateado na proporção de 50% para cada um dos réus. Correção monetária da data da prolação do acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento (Súmula 54 do STJ). Sentença de improcedência reformada. Recurso provido, para julgar procedente a demanda, condenando os corréus ao pagamento da indenização de R\$ 5.000,00 (individualmente), totalizando R\$ 10.000,00, além da sucumbência (a ser dividida igualmente entre as partes). (TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado – Relator Des. James Siano - Apelação 0003561-51.2007.8.26.0272 – julgamento em 24/01/2012)

Assim sendo, diante da existência de dano moral, cumpre reconhecer o dever de indenizar do réu.

Anote-se que a indenização por danos morais possui dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estima-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Nessa linha (grifos nossos):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6263 - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

*“...a lição do mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, pp. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro mestre: 'Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por danos morais estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- **punição ao infrator** pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- **pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é um “pretium doloris”**, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança' ...”*

Considerando a conduta do requerido, razoável e adequada a fixação do *quantum* de danos morais, no presente feito, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor. Trata-se de montante que, a meu ver, tendo em conta a situação econômica dos autores e do réu e a gravidade e a extensão do dano, proporcionar-lhes-á uma certa compensação financeira, suficiente e bastante significativa, pelos danos sofridos, sem que venha constituir enriquecimento sem causa.

A quantia estabelecida está em conformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À HONRA DE MAGISTRADO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DAS RÉS. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ. APLICAÇÃO. 1. Recurso especial adesivo do autor. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

40ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6263 - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

especial, sob pena de deserção. 2. Recurso especial das rés. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis somente quando há, na decisão impugnada, omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir a ocorrência de erro material (RESP nº 1.062.994/MG, Rel. Ministra Nancy Andriahi, DJe 26/8/2010, e AgRgRESP nº 1.206.761/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 16/5/2011), hipóteses que não se verificam na espécie. 3. **Matéria jornalística que imputou a magistrado prevaricação e exercício do cargo de forma ilegal e tendenciosa, atingindo-lhe a honra, como reconhecido pelas instâncias ordinárias.** 4. Na linha dos precedentes do Tribunal Superior de Justiça, restando evidentes os requisitos ensejadores ao ressarcimento por ilícito civil, a indenização por danos morais é medida que se impõe. 5. **A indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não destoa de precedentes desta Corte em casos análogos.** 6. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54/STJ. 7. Recurso especial adesivo não conhecido e não provido o recurso especial das rés. (REsp 1308885/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 11/12/2012)

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para **condenar o réu a indenizar os autores no montante que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um**, que deverá ser atualizado pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça a partir desta data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da certificação do trânsito em julgado, sendo que ambos incidirão até a data do efetivo pagamento. Além disso, **condeno o réu a publicar a decisão definitiva destes autos, após o trânsito em julgado, no prazo de trinta dias, nos dois jornais em que foi publicada a “carta aberta ao mercado”.**

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas judiciais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizado.

P.R.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
40ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1227/1229 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6263 - E-mail: sp40cv@tjsp.jus.br

São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**